



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 002/2018-CJCI
Processo Sigadoc PA-MEM-2017/38013

Belém, 08 de janeiro de 2018.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Diretor(a) de Secretaria da Comarca de

Senhor (a) Diretor(a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Senhoria, cópia da Resolução CNPXP n.º 05, de 10/01/2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário, que dispõe sobre a política de implantação de monitoração eletrônica, publicada no Diário da União do dia 17/11/2017, para ciência.

Atenciosamente,

Desembargador **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**
Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior, em exercício



PORTARIA Nº 227, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consorte delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000192/2014-15 resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de Recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 241, de 17 de setembro de 2014, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Capitão Andrade - MG, para ações de Defesa Civil, para até 14/03/2018.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.062, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 8 de maio de 2000, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.008886/2012-83, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, HAROLD YANPIER DELGADO ACEVEDO, de nacionalidade colombiana, filho de Alvaro Delgado Acevedo e de Maria Angélica Acevedo, nascido em Bogotá, na Colômbia, em 16 de setembro de 1992, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou a liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.063, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 8 de maio de 2000, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.012680/2011-87, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, AUDIA AUDETTE ABENA LINKERS, de nacionalidade surinamesa, filha de Uguist Linkers e Lucia Caico, nascida na República do Suriname, em 11 de novembro de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou a liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.064, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 8 de maio de 2000, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001698/2013-26, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, DORON MUKAMAL, de nacionalidade israelense, filho de Ezra Mukamal e Lea Cohen, nascido no Estado de Israel, em 31 de março de 1965, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou a liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.065, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 8 de maio de 2000, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.017935/2006-31, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LEHANI MENDOZA NAZARRO, de nacionalidade filipina, filha de Aurelio Galeano Nazarro e Teodora Mendoza Nazarro, nascida na República das Filipinas, em 27 de dezembro de 1969, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou a liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO JARDIM

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, que Regulamenta a Monitoração Eletrônica de pessoas, previstas no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas;

CONSIDERANDO o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014) e o relatório sobre o uso da prisão provisória nas Américas da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO o "Relatório sobre a implementação da Política de Monitoração Eletrônica no país no âmbito do Projeto BRA/011/2014", publicado em 2015 pelo Departamento Penitenciário Nacional (Ministério da Justiça e Segurança Pública) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (ONU);

CONSIDERANDO as "Diretrizes para Tratamento e Proteção de Dados na Monitoração Eletrônica de Pessoas" publicadas em 2016 pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (ONU);

CONSIDERANDO o potencial desencarcerador da medida de monitoração eletrônica, notadamente quando aplicado como medida cautelar diversa da prisão consonte os termos do art. 319, IX, do Código de Processo Penal (Inciso IX acrescentado pela Lei 12.403/2011) e em efetiva substituição à privação de liberdade;

CONSIDERANDO que mesmo pelo plano normativo atual haja previsão do uso de equipamentos de monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão, que sua utilização nessa circunstância se dá nos casos de estrita necessidade, em caráter excepcional, haja vista a perspectiva da liberdade provisória sem a referida restrição, ou de aplicação de medida cautelar distinta da prisão menos gravosa;

CONSIDERANDO o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 641.320 recurso extraordinário sob o rito da repercussão geral e a Súmula Vinculante n. 56;

CONSIDERANDO o objetivo de se efetivar todas as medidas que estiverem à disposição da administração pública para contribuir na melhoria do Sistema de Justiça Criminal e Sistema Penitenciário no Brasil;

CONSIDERANDO a proposição de resolução do Conselho Arthur Corrêa da Silva Neto e votos-vistos dos Conselheiros Renato Campos Pinto De Vito, Fernando Pastorelo Kfourir e André Luiz de Almeida Cunha, e votação do Plenário do CNPCC, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este regulamento disciplina a utilização do equipamento de monitoração eletrônica no âmbito de medidas protetivas de urgência, procedimentos investigatórios, processo penal de conhecimento e de execução penal.

Art. 2º - Considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional à distância de pessoas submetidas a medida cautelar, condenadas por sentença transitada em julgado ou em medidas protetivas de urgência, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

Art. 3º - A monitoração eletrônica é medida excepcional, devendo ser utilizada no processo de conhecimento para a substituição da prisão cautelar e, na execução penal, sempre que necessária e adequada.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Penitenciário Nacional destinados à implantação de serviços de monitoração eletrônica poderão ser direcionados às hipóteses de medidas cautelares diversas da prisão, medidas protetivas de urgência, progressão antecipada, Livramento condicional antecipado, prisão domiciliar deferida em substituição à pena privativa de liberdade ou quando se estabeleça na modalidade de regime semiaberto porquanto na condição de alocação similar nos termos do art. 91, da Lei 7.210/84 e nas hipóteses previstas na súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal n. 56 como estratégia de redução do número de presos.

Art. 4º - São princípios que regem a aplicação e o acompanhamento da monitoração eletrônica:

I - Reserva da lei ou legalidade, pelo qual a medida de monitoração eletrônica não poderá ser aplicada em hipótese não prevista na legislação que implique em agravamento na condição processual ou de cumprimento de pena da pessoa submetida à medida, nem determinar restrições adicionais não previstas na legislação às pessoas monitoradas;

II - Subsidiariedade e intervenção penal mínima, pelo qual tanto a prisão quanto a monitoração eletrônica devem ser entendidas como medidas excepcionais, restringindo-se às mais graves violações de direitos humanos e ao mínimo necessário para fazer cessar a violação, privilegiando-se sempre que possível a aplicação de medidas menos gravosas;

III - Presunção de inocência, pelo qual a aplicação da medida cautelar não pode assumir o sentido de punição, devendo-se garantir a plena defesa e o devido processo legal antes da aplicação de sanções;

IV - Dignidade, pelo qual a aplicação da medida não poderá ensejar formas degradantes de cumprimento ou o desrespeito a direitos fundamentais;

V - Necessidade, pelo qual a medida somente poderá ser aplicada quando a vigilância eletrônica da pessoa for considerada imprescindível, a partir da avaliação no caso concreto, demonstrada a insuficiência de medidas menos gravosas para a tutela judicial pretendida;

VI - Adequação social, pelo qual deve-se avaliar a plena capacidade e as condições de cumprimento pela pessoa a cumprir, considerando horários e demais elementos relativos a condições sócio-familiares e de trabalho, saúde, crença religiosa, estudo, entre outros;

VII - Adequação jurídica, pelo qual a medida cautelar de monitoração eletrônica não deverá ser aplicada em casos nos quais eventuais condenações futuras não ensejarem o cumprimento de pena privativa de liberdade;

VIII - Provisoriamente, pelo qual as medidas devem perdurar por prazo razoável quando aplicadas na fase de conhecimento, devendo ser revogadas sempre que se mostrarem inadequadas ou desnecessárias;

IX - Individualização da pena ou da medida, pelo qual deve-se considerar as particularidades de cada pessoa a cumprir, com reconhecimento de trajetórias e potencialidades individuais;

X - Normalidade, pelo qual as restrições impostas nas medidas devem se ater ao mínimo possível e necessário à tutela do provimento judicial, assegurando-se o menor de prejuízo possível à rotina normal da pessoa monitorada eletronicamente;

XI - Proteção de dados, pelo qual os dados coletados nos serviços de monitoração eletrônica são considerados dados pessoais sensíveis, em virtude de seu potencial lesivo e discriminatório, devendo receber tratamento e proteção adequados;

XII - Menor dano, pelo qual os serviços de monitoração eletrônica deverão buscar minimizar os danos físicos, psicológicos e sociais causados pela utilização do equipamento e pelas restrições que as medidas impõem.

Art. 5º - A aplicação da monitoração eletrônica condiciona-se ao aceite da pessoa submetida à medida, devendo este ser registrado por escrito logo após proferida a decisão judicial, bem como quando da implantação do dispositivo, ocasião em que deverão ser entregues, por escrito e mediante termo, as instruções de funcionamento do equipamento e advertências pertinentes.

Parágrafo único. O termo deverá conter, de forma clara e direta, as instruções de funcionamento do equipamento individual de monitoração e endereço e telefone para contato da pessoa monitorada com a Central de Monitoração Eletrônica.

Art. 6º - O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada.

Art. 7º - A definição das áreas de inclusão ou exclusão deve observar os princípios da normalidade e do menor dano, evitando ao máximo ampliar vulnerabilidades sociais ou afetar as relações sociais, de trabalho, estudo, acessos aos serviços de saúde e outros serviços públicos.

Parágrafo único - Para os fins da presente resolução áreas de inclusão ou exclusão são os perímetros no sistema de monitoramento que envolvem o local sob o qual será determinada restrição de locomoção em determinado horário de acordo com metragem estabelecida em decisão judicial.

Art. 8º - As áreas, locais e horários, de acesso, trânsito ou permanência, permitida ou proibida à pessoa monitorada poderão ser alteradas, mediante solicitação formal e fundamentada do interessado, direcionada ao órgão responsável pelo serviço de monitoração eletrônica.

§1º - Se a alteração pretendida importar em modificações de caráter eminentemente administrativo, não conflitantes com as disposições na decisão judicial que determinou a medida, caberá ao órgão responsável pelo serviço de monitoração eletrônica analisar e decidir, informando ao juízo competente.

§2º - Se a alteração pretendida está afeta a parâmetros que modificam as condições estabelecidas na decisão judicial que determinou a medida, caberá ao órgão responsável pelo serviço de monitoração eletrônica remeter ao juízo competente para deliberação, acompanhado de relatório que indique os parâmetros e a viabilidade técnica da modificação solicitada.

Art. 9º - Em caso de descumprimento da medida de monitoração, após esgotadas as tentativas de sua regularização, a Central de Monitoração Eletrônica informará o fato ao Juiz em relatório circunstanciado, que decidirá pela manutenção da medida, por sua substituição por outra mais adequada ou, em último caso, pela decretação da prisão.

Parágrafo único. Para a decisão a que se refere o caput, sempre que possível ou adequado a pessoa monitorada deverá ser ouvida em audiência justificativa, na presença da defesa e do Ministério Público, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS CENTRAIS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 10 - Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria responsável pela administração penitenciária ou órgão congêner, implementar os serviços destinados à execução do monitoramento, que deverão ser estruturados por meio de equipamentos públicos denominados Centrais de Monitoração Eletrônica.



PAMEM201738013



Parágrafo único. - Os serviços de monitoração eletrônica deverão ser instalados em locais adequados, que favoreçam as atividades de atendimento e acompanhamento das pessoas monitoradas.

Art. 11 - As Centrais de Monitoração Eletrônica são responsáveis pela gestão do serviço de monitoração eletrônica, o que inclui a administração, execução e controle das medidas, conforme estabelecido no art. 4º, do Decreto n. 7.627/2011.

Art. 12 - Os serviços de monitoração eletrônica deverão primar pelo uso de tecnologia menos lesiva, com equipamentos leves, discretos e anatômicos, com vistas a minimizar a estigmatização e demais danos físicos, sociais e psicológicos às pessoas monitoradas.

§ 1º Devem ser evitados equipamentos que emitam sinais sonoros ou outros que submetam as pessoas monitoradas à exposição pública.

§ 2º - O equipamento individual de monitoramento deve possuir especificações técnicas que potencializem a duração da bateria e a facilidade da recarga.

Art. 13 - Compete às Centrais de Monitoração Eletrônica:

I - Assegurar tratamento digno e não discriminatório das pessoas monitoradas eletronicamente e das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando esta optar pela utilização da Unidade Portátil de Rastreamento, considerando especialmente a preservação da inocência;

II - Orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações, no uso do equipamento de monitoração e no encaminhamento para serviços de proteção social;

III - Abster-se de impor gravames ou penalidades às mulheres em situação de violência doméstica e familiar que não utilizarem o dispositivo de geolocalização apropriadamente, limitando sua atuação à orientação quanto ao uso correto do dispositivo;

IV - Disponibilizar serviço de suporte técnico a pessoa monitorada por meio de contato telefônico ou atendimento presencial, de forma ininterrupta, capaz de esclarecer dúvidas, resolver eventuais incidentes com vistas à adequada manutenção da medida;

V - Verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica, sendo vedada a imposição de encaminhamentos ou outras medidas não expressas judicialmente;

VI - Garantir a prioridade de cumprimento, manutenção e restauração da medida, inclusive em casos de incidentes, adotando-se preferencialmente procedimentos de ajustamento das medidas, bem como ações de conscientização e atendimento por equipe psicossocial;

VII - Encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juiz competente na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando por este determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem, inclusive em casos de descumprimento da medida, quando esgotados os procedimentos para sua restauração;

VIII - Abster-se de acionar diretamente órgãos policiais, salvo em casos de violação da área de exclusão em medida protetiva de urgência, quando a situação revele risco de violência contra a mulher e não for possível restaurar o cumprimento da medida por outras formas, ou em outras hipóteses de emergência, que devem ser comunicadas ao juiz que determinou a medida na primeira oportunidade em que isso se fizer possível;

IX - Abster-se de fornecer informações a terceiros quanto à localização e outros dados das pessoas monitoradas, inclusive a pedido de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, limitando-se, nesse caso, a informações emergenciais em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência;

X - Primar pela adoção de padrões adequados de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados das pessoas em monitoração, respeitado o tratamento dos dados em conformidade com a finalidade das coletas e condições expressas na decisão judicial, nos termos da presente resolução.

Art. 14 - A Central de Monitoração Eletrônica deve ser integrada por servidor público, a quem competirá sua coordenação, e por equipe técnica multidisciplinar devidamente capacitada.

Parágrafo único. O Departamento Penitenciário Nacional deverá detalhar a composição mínima recomendada para os serviços de monitoração eletrônica.

CAPÍTULO III
DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO ÂMBITO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E NO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO

Art. 15 - A presunção da inocência, princípio e expressão do Estado Democrático de Direito, deve garantir às pessoas o direito à liberdade, à defesa e ao devido processo legal, devendo a prisão preventiva, bem como a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ser aplicadas de forma residual.

Parágrafo único - Deverá ser priorizada a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, distintas da monitoração eletrônica, quando houver desproporcionalidade de aplicação de tal, de acordo com elementos objetivos relacionados ao processo-crime, com potenciais dificuldades nas condições de cumprimento da medida, e com fatores de vulnerabilidade social.

Art. 16 - A aplicação da monitoração eletrônica, enquanto medida cautelar diversa da prisão, será excepcional, devendo ser utilizada como alternativa à prisão provisória e não como elemento adicional de controle para atuados que pelas circunstâncias do caso já responderiam ao processo em liberdade.

Parágrafo único - A medida cautelar da monitoração eletrônica somente poderá ser aplicada quando verificada e fundamentada a necessidade da vigilância eletrônica da pessoa processada ou investigada, mediante a demonstração da inaplicabilidade da concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, e a insuficiência ou inadequação das demais medidas cautelares diversas da prisão.

Art. 17 - A monitoração eletrônica, enquanto medida cautelar diversa da prisão, deverá ser aplicada exclusivamente:

I - A pessoas acusadas por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal Brasileiro;

II - Para garantir o cumprimento de medidas protetivas de urgência em crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o monitoramento somente poderá ser aplicado quando houver descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente aplicada, salvo nos casos em que a gravidade da violência justifique a sua aplicação imediata.

Art. 18 - A monitoração não deverá ser aplicada nas seguintes hipóteses:

I - Nos casos em que a eventual superveniência de decisão condenatória não ensejar aplicação de pena privativa de liberdade, exceto nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir o cumprimento de medidas protetivas de urgência;

II - Quando a medida se mostrar inadequada em vista das condições ou circunstâncias atinentes à situação da pessoa processada ou investigada;

Parágrafo único - Para os fins previstos no inciso II, deverá ser priorizada a aplicação, quando necessária, de outras medidas cautelares mais adequadas à situação das pessoas nos casos concretos, bem como o encaminhamento facultativo à rede de atendimento social.

Art. 19 - Incumbe ao serviço de monitoração eletrônica, no momento da execução da medida, prover encaminhamentos à rede de atenção social, de forma não obrigatória, preservada a autonomia das pessoas monitoradas.

CAPÍTULO IV
DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL

Art. 20 - O uso do monitoramento eletrônico no âmbito da execução penal deve privilegiar os casos de progressão antecipada, livramento condicional antecipado ou prisão domiciliar deferida em substituição à pena privativa de liberdade, na hipótese de ausência de vagas no regime semiaberto ou fechado, bem assim quando se estabelecer na modalidade de regime semiaberto porquanto na condição de alocação similar nos termos do art. 91, da Lei 7.210/84.

Art. 21 - É vedado o uso da monitoração eletrônica na execução da pena, nas seguintes hipóteses:

I - Para o cumprimento de livramento condicional, salvo na hipótese de antecipação do direito e pelo tempo necessário até atingir o requisito objetivo;

II - No cumprimento de suspensão condicional da pena ou transação penal;

III - para o desenvolvimento do trabalho externo pelo custodiado, salvo se estiver no regime fechado e não estiver escolhido pela polícia;

IV - Em outras hipóteses não previstas em lei e que impliquem agravamento da pena imposta.

CAPÍTULO V
DO SIGILO DOS DADOS E DAS INFORMAÇÕES DA PESSOA MONITORADA

Art. 22 - O serviço de monitoração eletrônica deverá ser estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada.

Parágrafo único. Para assegurar o sigilo das informações deverão ser consideradas as Diretrizes para Tratamento e Proteção de Dados na Monitoração Eletrônica de Pessoas emanadas pelo Departamento Penitenciário Nacional, além do disposto na presente Resolução.

Art. 23 - Os dados pessoais relativos à monitoração eletrônica devem ser considerados dados pessoais sensíveis por sua natureza porque apresentam, de forma inerente, potencialidade lesiva e discriminatória não apenas à pessoa do monitorado, como das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como de familiares, amigos, vizinhos e conhecidos destes que tiverem seus dados pessoais atrelados ao sistema de monitoração eletrônica.

Parágrafo único. Os bancos de dados que integram os serviços de monitoração eletrônica não poderão conter informações pessoais excedentes, desnecessárias ou em desconformidade com as finalidades dos serviços.

Art. 24 - O acesso aos dados e informações da pessoa monitorada ficará restrito aos servidores expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições.

Parágrafo único - Eventuais solicitações de informações sobre pessoas monitoradas, para fins de investigação criminal, deverão ser requeridas formalmente à autoridade judiciária competente.

Art. 25 - A pessoa monitorada deverá receber documento no qual constem, de forma clara e expressa, seus direitos e os deveres a que estará sujeita, o período de vigiância e os procedimentos a serem observados durante a monitoração, constatacões de violação de direitos e os deveres da pessoa monitorada ou da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º O termo a que se refere o caput deverá conter instruções precisas, objetivas e claras acerca de todas as fases de tratamento das informações, incluindo as formas de tratamento e proteção de seus dados pessoais sensíveis, assegurando o uso destes dados para os fins de cumprimento da medida e vedando sua utilização para fins discriminatórios e lesivos, devendo ainda:

I - Apresentar instruções precisas, objetivas e claras acerca de todas as fases e possibilidades de tratamento das informações de familiares, amigos, vizinhos ou conhecidos, garantindo que os dados pessoais não sejam usados para fins discriminatórios e lesivos;

II - Ser lido em conjunto pela pessoa monitorada e pelo operador responsável pela coleta com vistas a promover entendimento integral das partes e eventuais esclarecimentos; e

III - Ser assinado e datado, de forma voluntária, pela pessoa monitorada e pelo operador responsável pela coleta.

§ 2º A mulher em situação de violência doméstica e familiar que optar pela utilização da Unidade Portátil de Rastreamento (UPR) deverá, na ocasião em que receber o dispositivo, assinar, datar e receber uma via do termo de tratamento e proteção de dados pessoais, devendo-se enfatizar que a medida implicará na coleta e tratamento de dados pessoais de tráfego, ou seja, informações relativas à sua localização pessoal em tempo real.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - As Escolas da Magistratura, da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Advocacia devem fomentar a realização de encontros, colóquios, seminários para fins de apresentação do tema da implantação da política de monitoramento eletrônico de acordo com o estabelecido na presente resolução.

Art. 27 - O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá propor diretrizes nacionais definidoras de um modelo de gestão dos serviços de monitoração eletrônica, que estabeleça metodologia, fluxos e procedimentos a serem observados na sua aplicação, revogação e execução, de observância obrigatória pelos Estados quando houver recursos federais para a implementação dos serviços.

Parágrafo único. O Departamento Penitenciário Nacional deverá ainda promover e incentivar a realização de pesquisas sobre os serviços de monitoração eletrônica, apurando o potencial impacto no desencarceramento e os efeitos das medidas nas pessoas monitoradas.

Art. 28 - O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária instituirá Comissão Especial, na forma do art. 20º, VII, do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, para acompanhar e avaliar a eficácia do uso do monitoramento eletrônico como ferramenta de redução da população carcerária nacional e a configuração dos serviços quanto ao respeito aos direitos fundamentais e aos termos da presente Resolução.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR MECCHI MORALES
Presidente do Conselho

ARTHUR CORRÊA DA SILVA NETO
Relator - Conselheiro

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 5.574, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/82468 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAMARATI NORTE SA AGROPECUARIA, CNPJ nº 03.532.447/0003-61 para atuar em Pernambuco.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 5.584, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/76195 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASA BRANCA NORTE DO PIAUÍ LTDA, CNPJ nº 07.457.583/0001-23 para atuar no Piauí.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

